



Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 3158 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2004

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL
Subsecretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 15:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(1)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 40 - PE (2004/0159277-5)

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTERES. : HOSPITAL GERAL DE CAMARAGIBE LTDA
ADVOGADO : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2004.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(2)
RECLAMAÇÃO Nº 1738 - SP (2004/0159208-0)

RECLAMANTE : VANDA LÚCIA TEIXEIRA LIMA (PRESA)
ADVOGADO : CARLOS WEIS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2004.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3)
RECLAMAÇÃO Nº 1740 - SC (2004/0159938-0)

RECLAMANTE : DALTAGANAN DOS SANTOS MACHADO
RECLAMANTE : TADEU SANTANA
RECLAMANTE : ISMAIL DOS SANTOS MACHADO
RECLAMANTE : JOÃO MARIA SALES
RECLAMANTE : IRMO DE NOAL NOGUEIRA NECKEL
ADVOGADO : EDSON FLÁVIO CARDOSO
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA VARA DE CHAPECÓ - SJ/SC
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTRO IM- : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo RESP 106914 (1996/0056388-8) em 09/11/2004.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4)
PETIÇÃO Nº 3592 - MG (2004/0159264-9)

REQUERENTE : DELTATRONIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI E OUTROS
REQUERIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : SILVANA FERRAZ GUERINO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2004.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5)
PETIÇÃO Nº 3593 - SC (2004/0159855-9)

REQUERENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : UMBERTO GRILLO E OUTROS
REQUERIDO : ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO
REQUERIDO : ELOY JOSÉ RANZI
REQUERIDO : PAULO GUSTAVO SALOMON
RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 09/11/2004.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9184 - DF (2003/0130916-3)

IMPETRANTE : ADERNOEL VIANA QUERINO
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 09/11/2004.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.785 - CLASSE 2ª - CEARÁ (Croatá - 74ª Zona - Guaraciaba do Norte).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.
Agravante : Francisco de Assis Teixeira Lopes Filho.
Advogado : Dr. José Antonio Figueiredo de Almeida e Silva.
Agravado : Diretório Municipal do Partido Popular Socialista (PPS).
Advogado : Dr. Adriano Ferreira Gomes Silva e outro.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO NÃO INFIRMADO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do agravo regimental, vencidos, neste ponto, os Ministros Relator, Luiz Carlos Madeira e Carlos Velloso, e, no mérito, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 19 de setembro de 2004.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.885 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (269ª Zona - São Caetano do Sul).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.
Agravante : José Auricchio Júnior.
Advogado : Dr. Alberto Luis Mendonça Rollo e outros.
Agravado : Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT).
Advogado : Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.
Agravada : Coligação Nossa Cidade (PT/PC do B/PCB).
Advogado : Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Ementa: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda antecipada. Caracterização Dissenso não demonstrado. Não provido.

Vistos, etc.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 25 de outubro de 2004.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.135 - CLASSE 2ª - PARÁ (18ª Zona - Jaguaraiava).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.
Embargante : Coligação Juaguariaíva ao Rumo Certo (PMDB/PL/PPS/ PAN).
Advogado : Dr. Guilherme de Salles Gonçalves e outro.
Embargada : Coligação Unidos pelo Coração e por Amor à Jaguaraiava (PSDB/PP/PC do B/PV/PDT/PRP/PTB) e outro.

Advogado : Dr. Alcides Alberto Munhoz da Cunha e outro.
Embargado : Paulo Homero da Costa Nanni e outro.
Advogado : Dr. Alcides Alberto Munhoz da Cunha e outro.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. MANTIDO UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de outubro de 2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.637 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (Passabem - 132ª Zona - Itabira).

Relator : Ministro Gilmar Mendes.
Recorrente : Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais.
Recorrido : Eduardo Mauricio Diniz.
Advogado : Dr. Fabiano Penido de Alvarenga e outro.

Ementa: RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA MANTENEDORA DE INSCRIÇÃO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO. ART. 80 DO CÓDIGO ELEITORAL.
Cabe recurso, no prazo de três dias, contra decisão de juiz que mantém a inscrição eleitoral.
A exegese do art. 80 do Código Eleitoral deve ser extensiva. Recurso provido.

Vistos, etc.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 178/04

RESOLUÇÕES

21.935 - CONSULTA Nº 1.123 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.
Consulente : Diretório Nacional do Partido Trabalhista Cristão (PTC), por seu presidente.

Ementa: Consulta.
Processo eleitoral já iniciado.
Não-conhecimento.

Vistos, etc.
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de outubro de 2004.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 179/04

ACÓRDÃOS

REPRESENTAÇÃO Nº 653 - CLASSE 30ª - PARÁ (Belém).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.
Representante : Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/PA).

Advogado : Dr. Eduardo José de Freitas Moreira e outros.
Representado : Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/PA).

Ementa: PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CADEIA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE DESVIRTUAMENTO. TRUCAGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL E DE CARÁTER ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

A exploração de matérias amplamente divulgadas pela imprensa, pertinentes a ações de administradores públicos, ainda que lhes imputando qualificação desprimorosa, revela interesse político-comunitário e constitui crítica de natureza política, o que afasta a ocorrência de ofensa às prescrições legais relativas à propaganda partidária.
Não configurada, na espécie, a utilização de recursos para distorcer ou falsear os fatos.

Vistos, etc.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de setembro de 2004.

REPRESENTAÇÃO Nº 676 - CLASSE 30ª - PARÁ (Belém).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.
Representante : Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/PA).
Advogado : Dr. Eduardo José de Freitas Moreira e outros.
Representado : Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT/PA).

Advogado : Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior e outros.

Ementa: PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CADEIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DESVIRTUAMENTO. TRUCAGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL E DE CARÁTER ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

O Tribunal Superior Eleitoral é competente para julgar os feitos relacionados com infrações às normas que disciplinam a propaganda partidária, quando por ele autorizada a respectiva transmissão, o que ocorre nos programas em bloco (nacional e estadual) e em inserções de âmbito nacional.

A exploração de matérias amplamente divulgadas pela imprensa, pertinentes a ações de administradores públicos, ainda que lhes imputando qualificação desprimorosa, revela interesse político-comunitário e constitui crítica de natureza política, o que afasta a ocorrência de ofensa às prescrições legais relativas à propaganda partidária. Não configurada, na espécie, a utilização de recursos para distorcer ou falsear os fatos.

Vistos, etc.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de agosto de 2004.